RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo n.º TCE/011585/2019
Natureza: Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Unidade: Fundo de Assistência Educacional (FAED)
Unidade: Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC)
Responsável: Frederico Gonçalves (01/01/2019 a 28/02/2019)
Responsável: Manoel Vicente da Silva Calazans (01/03/2019 a 31/08/2019)
Relator: Cons. Antônio Honorato de Castro Neto

I. INTRODUÇÃO

Retornam-se aos autos e em cumprimento ao despacho consignado à Ref.2416988-1, e de acordo com o quanto nele determinado, procedeu-se ao exame das justificativas e dos esclarecimentos apresentados pelos Srs. **Frederico Gonçalves, Manoel Vicente da Silva Calazans (Gestores da SUPEC/FAED) e o Sr. Jerônimo Rodrigues Souza (Secretário Estadual da SEC/BA)**, referentes às ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira (Ref.2351973-1 a Ref.2351973-24), notadamente, se as informações trazidas aos autos alterariam posicionamento desta 5ªCCE, consignada à Ref.2351973-24.

II. ANÁLISE DA AUDITORIA

A seguir são apresentados os comentários e observações desta Auditoria acerca dos esclarecimentos apresentados.

5.2.1. Descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição, conforme Resolução do CFN N.º465/2010 (Ref.2351973-8 a Ref.2351973-10)

Resposta conjunta dos Gestores: Manoel Vicente da Silva Calazans e Frederico Gonçalves (Ref.2412923-1 a Ref.2412923-6)

Em síntese, informam que a implementação do PNAE, até 2019, foi acompanhada por uma nutricionista a qual, junto com a unidade administrativa específica no órgão central (SUPEC/SEC), e que a partir de 2019, a capacidade operacional da SEC se ampliou com a admissão de 36 nutricionistas via Regime Especial de Direito Administrativo – REDA. Registrou, também, que a Resolução CFN nº. 465/2010 possui parâmetros ali consignados que devem ser realizados à medida das suas capacidades orçamentárias e administrativas. Por fim, reiterou que as dificuldades da SEC residiram, em especial, nos óbices legais para realização de concurso público, em razão da inexistência do cargo de nutricionista no atual quadro da Secretaria da Educação, bem como da disponibilidade orçamentária e limites legais.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

- **COMENTÁRIO DA AUDITORIA:**

De acordo com as argumentações apresentadas, observa-se que para receber recursos do Plano de Nacional de Alimentação Escolar, é necessário o atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução FNDE nº 26/2013. Dentre esses critérios, o art. 12, §2º, determina que a entidade executora deve cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por unidades escolares, conforme previsto na Resolução do CFN n.º 465/2010. Então, considerando os critérios estabelecidos e o quantitativo de 857.938 alunos da rede pública, os cálculos da auditoria demonstraram déficit de 307 nutricionistas. No tocante as dificuldades orçamentárias e financeiras não restou comprovado, nos autos, através de elementos objetivos, a impossibilidade da realização das contratações necessárias e fundamentais ao funcionamento do PNAE. Ressalte-se, também, que não foi apresentado quaisquer solicitações ou outro encaminhamento, por parte da Secretaria de Educação, da necessidade de criação de um cargo efetivo e consequentemente da criação de vagas no sentido de cumprir os parâmetros numéricos estabelecidos. Quanto ao argumento da inexistência da função nutricionista no quadro de cargos da Secretaria da Educação, também não seria óbice, inclusive houve a contratação 36 profissionais no mês de outubro de 2019, via processo seletivo simplificado SEC/SUDEPE n.º 05/2019, pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

Considerando a continuidade dos trabalhos auditoriais, durante o período de setembro a dezembro de 2019, através da análise da relação de profissionais de nutrição, fornecida pela SEC, constatou-se, que não houve modificação do quantitativo destes colaboradores, atingindo-se o número de 38 profissionais de nutrição, ao final do exercício. Desta forma, observa-se que o número de nutricionistas ainda é muito abaixo do mínimo indicado pela mencionada Resolução do CFN e, portanto, incompatível com a quantidade de alunos existentes nas escolas estaduais, fato este que prejudica a execução e o acompanhamento das ações do PNAE. Portanto, de tudo que foi exposto, as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir o apontado pela auditoria.

5.2.2 Monitoramento insuficiente pelas nutricionistas no cumprimento dos cardápios nas unidades escolares (Ref.2351973-10 a Ref.2351973-11)

5.2.3 Insuficiência de Ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) (Ref.2351973-11 a Ref.2351973-12)

5.2.4 Insuficiência de capacitação para manipuladores de alimentos (Ref.2351973-13 a Ref.2351973-14)

5.2.5 Inexistência de diagnóstico nutricional nas unidades escolares (Ref.2351973-14 a Ref.2351973-15)

Resposta conjunta dos Gestores: Manoel Vicente da Silva Calazans e Frederico Gonçalves (Ref.2412923-1 a Ref.2412923-6)

Destacou que, no período, de janeiro a agosto/2019, a realidade encontrada pela equipe de auditoria se modificou em setembro e que tudo que foi realizado até dezembro/2019, demonstraram o empenho da Administração Estadual com o cumprimento das normas do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

PNAE. Ademais, registrou que a partir de setembro foram concretizadas as contratações dos nutricionistas - com fundamento na Resolução n.° 26/2013 do FNDE e Resolução CFN n.º 465/2010; além de ter sido elaborado um plano de ação para atuação destes profissionais em todas as unidades de ensino na Rede Pública Estadual, constando diversas ações propostas. Por fim, informou que estas ações foram evidenciadas nos documentos, que seguiram junto com o Ofício n.° 70/2019 – SEC/SUPEC/GAB, em resposta a Solicitação n.° EOAR04/2019 e que ações de educação alimentar e nutricional (EAN) e os trabalhos de capacitação junto aos profissionais de manipulação de alimentos, ocorreram no mês de novembro de 2019 e continuam em execução.

- **COMENTÁRIO DA AUDITORIA:**

Os Gestores relataram ações desenvolvidas após o período da realização desta auditoria, período de setembro a dezembro. Por conta do fato empreendeu-se análise do Plano de Ação, apresentado e atualizado até o mês de dezembro, onde observou-se:

- Consta na relação das unidades escolares visitadas e que aplicaram “check-lists”, no período de setembro a dezembro, fornecida pela SEC, a informação de 132 visitadas, e que somadas ao número de 15 no período de janeiro a agosto, obteve-se a totalidade de 147 unidades escolares visitadas no exercício. Considerando, o universo de 1.154 unidades que compõem a rede estadual de ensino, atingiu-se, aproximadamente, o percentual de 12,74%;
- Realização de mais 03 (três) ações de EAN em unidades escolares do interior, nas cidades de Jacobina e Macaúbas, entretanto, observou-se que no próprio Plano de Ação não constam essas atividades;
- Incremento de mais 03 (três) capacitações de profissionais de manipuladores de alimentos, totalizando apenas 04 (quatro) capacitações durante todo o exercício de 2019; e
- Inexistência de registro da realização de diagnóstico nutricional nas unidades escolares.

Por fim, de tudo que foi exposto, diferentemente do alegado pelos gestores, verificou-se que a despeito das novas iniciativas adotadas, ainda não houve mudança significativa no panorama das deficiências apontadas, permanecendo, desta forma, a manutenção das ocorrências até o fim do exercício.

5.2.6 Deficiência no acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (Ref.2351973-15 a Ref.2351973-23)

Resposta conjunta dos Gestores: Manoel Vicente da Silva Calazans e Frederico Gonçalves (Ref.2412923-1 a Ref.2412923-6)

Em relação a este item, a SEC alegou que tem fornecido suportes e condições para o funcionamento do CAE. Ademais, reconheceu que possam existir fragilidades de operacionalização de procedimentos referentes à logística de transportes ou mesmo melhorias nas relações institucionais de modo a tornar mais exitosa a ação da SEC e do CAE em benefício da rede escolar. Por fim, informou que seriam realizadas novas pactuações com o CAE de modo a fixar procedimentos e planejar ações que garantiriam tais melhorias.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

➢ **COMENTÁRIO DA AUDITORIA:**

Observa-se, quanto à alegação dos Gestores, que não foi acostada aos autos documentação para comprovação das ações promovidas pela SEC para fornecimento de suporte e condições de funcionamento do CAE. Ainda, verifica-se que os mesmos reconhecem a possibilidade de existência de fragilidades quanto aos procedimentos relativos à logística de transportes, bem como de melhorias nas relações institucionais de modo a tornar mais exitosa a ação da SEC e do CAE em benefício da rede escolar.

Por sua vez, conforme já apontado no Relatório de Auditoria, a Presidente do CAE, encaminhou, em novembro de 2019, documento denominado Estágio de Cumprimento do Plano de Ação para Gestão do CAE-Bahia no Ano 2019, no qual registrou, dentre outras informações: ausência das atas das reuniões devido a falta de apoio da SEC em recursos humanos, ausência de diárias e transportes para as conselheiras indígenas, ausências de recursos para alimentação dos conselheiros, ausência de impressora, material de escritório e quota para impressão, bem como a não realização das visitas às escolas devido à indisponibilidade de veículo da SEC.

Ademais, cabe destacar, também, que a Presidente do CAE, em documento intitulado "Relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE no ano de 2019, contendo as irregularidades identificadas", datado de 04/11/2019, registrou, dentre outras informações, que: o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Entidade Executora, para o exercício 2019, somente seria disponibilizado ao CAE quando da análise do referido exercício no ano de 2020, para a realização do Parecer Conclusivo do PNAE; o CAE não estava informado quanto aos valores executados com aquisição de gêneros da agricultura familiar, não estava acompanhando o processo de aquisição de compras dos gêneros alimentícios o que havia solicitado, desde o ano 2018, capacitação quanto às compras para alimentação escolar, necessitando, portanto, de capacitação quanto ao Caixa Escolar e ao modo da aquisição dos gêneros, frente a descentralização dos recursos.

Durante a Auditoria referente ao Processo de Contas da Administração Direta na Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC, OS SGA-046/2020, realizamos Solicitação de Esclarecimentos Nº EOAR02/2020, datada de 30/07/2020, sendo respondida pela Presidente do CAE através de quatro e-mails datados de 20/08/2020, anexando os documentos e as informações solicitadas pela Auditoria. Registra-se o envio das versões atualizadas dos documentos denominados Estágio de Cumprimento do Plano de Ação para Gestão do CAE-Bahia no Ano 2019, Infraestrutura do CAE-Bahia e "Relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE no ano de 2019, contendo as irregularidades identificadas" considerando o período de janeiro a dezembro de 2019.

Portanto, considerando as informações apresentadas pela Presidente do CAE, por meio dos documentos encaminhados à Auditoria, em 20/08/2020, verifica-se, pelos registros feitos, que ocorreram alterações e/ou divergências nas informações disponibilizadas na auditoria de acompanhamento, inclusive quanto às ações ocorridas em período objeto de exame da citada auditoria. Tal fato evidencia fragilidades nas informações inicialmente apresentadas pelo Conselho.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

Aqui, cabe destacar que o CAE, diferentemente do apontado anteriormente, não registrou limitações na infraestrutura fornecida pela SEC para seu funcionamento e apresentou informações disponibilizadas pela Secretaria acerca da execução das ações do PNAE. Assim, observa-se que a SEC buscou fornecer informações e esclarecimentos ao CAE, bem como melhorias nas suas condições de funcionamento, não obstante a indisponibilidade de apoio de recursos humanos, de diárias e transportes para as conselheiras indígenas, de recursos para a alimentação dos conselheiros e, principalmente, de veículos e recursos financeiros para a realização das visitas às escolas.

Diante do exposto, a Auditoria ratifica o seu posicionamento uma vez que as alegações apresentadas pelos Gestores não trazem elementos capazes de alterar a situação constatada, e, assim, reafirma que entende que a Secretaria da Educação (SEC), deve adotar medidas necessárias para disponibilizar a infraestrutura adequada para o cumprimento do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.947/2009, no que se refere à carência de servidores a disposição para diversas funções administrativas e de recursos para custeio de deslocamento dos membros do Conselho para visitas "in loco" às Unidades Escolares.

Resposta do Chefe do Gabinete do Secretário – GASEC/SEC, Sr. Paulo Cézar Lisboa Cerqueira (Ref.2415993-1 a Ref.2415993-3)

Em seu pronunciamento, foi alegado sobre a necessidade de conferir aos instrumentos normativos citados pela auditoria, os devidos efeitos dentro do arcabouço normativo brasileiro, bem como a importância de reconhecer os impedimentos legais havidos para contratação de nutricionistas para o quadro da SEC. Solicitou, também, que seja valorizado o esforço realizado, pela SEC, dentro das suas capacidades operacionais e com responsabilidade administrativa e orçamentária, apesar da crise econômica vivenciada no Brasil, a partir de 2016 e, considerando, os impactos da EC 95/2016 sobre as transferências voluntárias da União para os estados brasileiros. Alegou, ainda, que o Estado da Bahia, assim como outros entes da federação, enfrentou dificuldades de arrecadação financeira e concluiu, ainda, que nova avaliação haveria de ser feita acerca de novas contratações de profissionais na área de nutrição, casos presentes as condições objetivas para sua efetivação, com destaque para a capacidade de realização do investimento e de manutenção da responsabilidade fiscal prevista na LRF.

- **COMENTÁRIO DA AUDITORIA:**

Através da análise das justificativas apresentadas, observou-se destaque acerca das limitações orçamentárias e financeiras que supostamente impedem o cumprimento do que prevê a legislação vigente, notadamente a Resolução FNDE n.º26/2013 e Resolução CFN n.º 465/2010 no tocante ao Descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição (Ref.2351973-8 a Ref.2351973-10), apontado pela equipe de auditoria. Ao contrário do que foi alegado sobre supostas dificuldades na arrecadação do Estado da Bahia, verificou-se aumento nos resultados da Receita Líquida de Impostos no

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

período de 2016 a 2019, com variações positivas de 3,29% (2016-2017), 9,66% (2017-2018) e 6,03% (2018-2019), conforme quadro a seguir.

EXERCÍCIO	RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR (%)
2016	25.212.834.989,85	-
2017	26.042.458.480,59	3,29
2018	28.559.697.584,74	9,66
2019	30.284.074.826,63	6,03

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

Não obstante os comentários de auditoria, já efetuados anteriormente, tratando do mesmo assunto, após resposta conjunta dos Gestores: Manoel Vicente da Silva Calazans e Frederico Gonçalves (Ref.2412923-1 a Ref.2412923-6), constatou-se, da mesma forma, nesta oportunidade, a inexistência de fatos ou documentos objetivos que possam comprovar o alegado pelo Gestor, e portanto, incapazes de afastar a evidência do apontado pela auditoria.

III. CONCLUSÃO

Considerando a percuciente instrução do mérito emitida pela unidade técnica e através da análise das justificativas e esclarecimentos apresentados pelos Gestores Sr. Frederico Gonçalves e o Sr. Manoel Vicente da Silva Calazans, mediante os protocolos nºs TCE/003593/2020, de 09 de junho de 2020 e TCE/003445/2020, de 02 de junho de 2020, com desvelo, de todos os pontos em discussão, entendeu-se que as justificativas apresentadas não tem o condão de alterar a conclusão do Relatório de Auditoria, à Ref.2351973-24, o que reiteramos apresentando os fatos significativos observados pela Auditoria a título de recomendação:

- Descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição, conforme Resolução do CFN Nº 465/2010 (item 5.2.1);

- Monitoramento insuficiente pelas nutricionistas no cumprimento dos cardápios nas unidades escolares (item 5.2.2);

- Insuficiência de Ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) (item 5.2.3);

- Insuficiência de capacitação para manipuladores de alimentos (item 5.2.4);

- Inexistência de diagnóstico nutricional nas unidades escolares (item 5.2.5);

Recomendação: Considerando o quantitativo de aproximadamente 1.154 unidades escolares, 858 mil alunos da rede pública estadual e o que prevê a Resolução FNDE n.º 026/2013, torna-se necessária a ampliação da atuação dos profissionais de nutrição, de forma que esteja garantido o pleno atendimento das atividades obrigatórias e complementares estabelecidas artigos 3º e 4º da Resolução CFN n.º 465/2010, sobretudo pelo que foi apontado nos subitens 5.2.1 a 5.2.5 deste relatório de auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

- Deficiência no acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho de Alimentar Escolar (CAE) (item 5.2.6);

Recomendação: A Secretaria da Educação (SEC), em atendimento ao que determina o art. 17 da Lei Federal nº 11.947/2009, deve adotar as medidas necessárias para suprir o CAE no que se refere à carência de servidores a disposição para diversas funções administrativas e de recursos para custeio de deslocamento dos membros do Conselho para visitas "in loco" às Unidades Escolares. Ainda, a Presidente do CAE deve formalizar suas solicitações de necessidades à Secretaria da Educação (SEC), a fim de adotar as medidas necessárias no sentido de desenvolver as ações adequadas para o cumprimento das suas competências e atribuições, conforme estabelecidas no art. 19 da Lei Federal n.º 11.947/2009 e no art. 35 da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013.

5ª CCE, em 10 de setembro de 2020.

José Luis Galvão Pinto Bonfim
Coordenador - 5ªCCE

José Germano dos Santos Júnior
Gerente de Auditoria 5A-5ªCCE

Emerson de Oliveira Araujo
Auditor de Contas Públicas
Líder de Auditoria

Mariana Faria Matos
Auditor de Controle Externo
Líder de Auditoria

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Emerson de Oliveira Araujo
Líder de Auditoria - Assinado em 10/09/2020

Mariana Faria Matos
Líder de Auditoria - Assinado em 10/09/2020

Jose Germano dos Santos Junior
Gerente de Auditoria - Assinado em 10/09/2020

Jose Luis Galvao Pinto Bonfim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 10/09/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AWODQ1MJA2